

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 024/2022

Recorrente: Austral Comércio Atacadista de Produtos de Extração Mineral Eireli

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a empresa acima citada, deseja manifestar seu desejo de intenção de recorrer da decisão do ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que se deu no dia 12/08/2022, que ensejou em sua inabilitação e na decisão do dia 19/08/2022 que ensejou da Habilitação do licitante concorrente que possuía irregularidades quanto à sua Proposta Comercial. Essa intenção de recurso baseia-se na lei 8. 666/93, artigo 109, § 1º alínea a que diz:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;”

II - DOS FATOS

No dia 03/08/2022 foi realizado certame do PE 024/2022, cujo objeto do contrato é:

“Contratação de empresa especializada para serviços de detonação nas bancadas da Pedreira da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia – COMPAV pertencente à prefeitura de Goiânia, para obtenção de rocha para britagem com perfuração sobre esteira, incluindo material explosivo e aplicação, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”

O sistema utilizado para a licitação é o Comprasnet.com, considerando o cadastramento inicial pelo SICAF (Sistema de Cadastramento de Fornecedores), utilizado pelo Governo Brasileiro.

No dia 03/08/2022 foi realizado o certame inicial para Registro de Menor Preço por Lances. A dita empresa acima citada foi a vencedora na fase de lances com o valor de R\$ 26,20/m³. O sistema disponibilizou a abertura do primeiro tempo de 10 minutos para as empresas registrarem seus melhores lances. A empresa AUSTRAL deu seu primeiro lance. Na sequência, seguiu-se o Pregão com os lances. Após os ditos 10 minutos abertos pelo sistema e pelo Pregoeiro, finalizou-se o tempo. Logo após, o Sr. Pregoeiro abriu novamente o sistema para novos lances, dando-lhes mais 10 minutos para o registro de novos preços. Não obtendo demais lances nesses 20 minutos, o Pregoeiro encerrou essa fase, passando para a fase de Julgamento.

Na fase de Julgamento, foi solicitado à empresa vencedora (AUSTRAL) que lhes ofertasse um desconto ainda maior do que o ofertado nos lances. A mesma atendeu o requisitado e propôs seu preço de R\$ 26,18/m³, sendo aceito pelo Pregoeiro.

Nessa ocasião, foi-lhe solicitado o envio dos anexos da Proposta, tais como a Proposta Ajustada, Planilhas de Preços, BDI, Cronograma Físico-Financeiro. A mesma atendeu à solicitação logo de imediato.

Após envio da documentação solicitada, o Sr. Pregoeiro questionou-lhe sobre um dos documentos da Qualificação Técnica (mesmo sem de fato ter analisado a documentação da licitante vencedora). Ao questionar-lhe sobre o CREA de sua sede (SP), o Sr. Pregoeiro foi informado pela licitante vencedora que, de acordo com legislação vigente e dos órgãos competentes, a mesma não era obrigada a possuir o registro concomitantemente em duas regiões de circunscrição do CREA quando ela exercia atividade somente em uma, em Goiás. Esse registro do CREA foi apresentado conforme a legislação vigente do CONFEA que diz, em sua Resolução nº 1.121/19:

“Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.”

Ou seja, para obras que ultrapassem 180 dias, o executante da obra fica OBRIGADO a registrar-se no CREA do local da execução da obra. Aqui, no caso, em Goiás.

É fato que a legislação CREA/CONFEA diz nessa mesma Resolução que:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta

daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creia.

No entanto, quando falamos do registro no CREA da Matriz, em nenhum local se observa a obrigatoriedade e nem a seguinte fala "Registro da Matriz no CREA da Sede da Empresa"; haja visto que o registro possui abrangência nacional, tais como outros órgãos de Categoria de Classe, como CRQ, CRC, OAB, etc.

Para esclarecer essa obrigatoriedade, a solicitante junta o ANEXO I, que trata-se de uma conversa de sua Gerente Técnica com o "chat" do CREA-GO, que esclarece que não existe embasamento legal do Licitado para a inabilitação da empresa supra citada no que tange a exigibilidade de um registro em sua sede originária.

Vale lembrar que, anteriormente, o mesmo serviço foi prestado por 2 anos consecutivos com os documentos apresentados e já, anteriormente validados por essa Instituição e pelo Órgão Fiscalizador.

Após essa explicação da licitante, o Sr. Pregoeiro questionou-lhe se a licitante teria o registro no seu estado (SP), quando lhe foi dito novamente que não possuía por inexigibilidade do órgão competente de ter o dito documento.

A sessão pública foi encerrada, sendo postergada por mais 9 dias.

Hoje, dia 12 de agosto, foi iniciada novamente a sessão pública para finalização dos atos convocatórios. No entanto, após aceitação da Proposta de Preços Ajustada por parte do Pregoeiro, o mesmo disse que não poderia aceitar a habilitação da empresa AUSTRAL devido à falta do tal documento do CREA de SP.

Após inabilitação, a Gerente Técnica da Austral entrou em contato via telefone com o Sr. Pregoeiro, que lhe informou que havia sido feito diligência com seu Departamento Técnico para sanar eventuais dúvidas sobre a validade de seus documentos apresentados para a Qualificação Técnica. Nessa diligência (citada pelo pregoeiro), a resposta sobre sua Qualificação foi positiva.

Vale lembrar que o próprio edital solicita em seu item: De acordo com o Termo de Referência item 4.12, o edital solicita que: A empresa deverá estar DEVIDAMENTE REGULAMENTADA E LICENCIADA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Valendo-se desse item, citamos e afirmamos que a empresa supracitada não deixou de atender os requisitos básicos solicitados em Edital. Após uma rápida análise também, podemos perceber que o edital se contrapõe no que diz:

9.1.3.4 - Antes do início dos serviços, a contratada deverá realizar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do serviço prestado, assim como apresentar seu engenheiro de minas responsável técnico.

Ora, para atender tal exigência, a empresa ora contratada deveria recolher sua ART NO CREA DE FISCALIZAÇÃO (uma vez que nenhum estado recolhe ART de outros estados). Sendo assim, a empresa vencedora do certame e habilitada deveria OBRIGATORIAMENTE estar registrada no CREA-GO (conforme conversa já anexada anteriormente).

Vale lembrar que, em nenhum artigo e/ou parágrafo do dito Edital solicita o registro da empresa em seu CREA de fiscalização (GO). Ou seja, a empresa saberia, somente após vencer o certame, que ela não estaria APTA a realizar os serviços com seu registro em sua sede.

Não obstante, após a inabilitação da Austral, seguiu-se o certame no dia 12 de Agosto de 2022 onde o Pregoeiro convoca a segunda colocada para apresentar sua Proposta Ajustada de acordo com o preço proposto pela concorrente e demais documentos referentes à essa fase (Planilhas de Custo, Cronograma Físico-Financeiro, BDI, etc)

O licitante concorrente resolveu utilizar-se de todo seu prazo para a elaboração de tais documentos, sendo o Pregão agendado para o dia 16 de Agosto às 10:20. O pregoeiro informou em sessão que, como o licitante precisaria enviar o anexo e, subsequentemente nesse dia teríamos fim de semana, que ele não fecharia a sessão "no sistema", para que a convocação pudesse ficar em aberto para o licitante enviar sua proposta.

Aconteceu que, no dia agendado para a Sessão Pública (16/08), quando entramos no sistema para acompanhar o julgamento da Proposta, existiam mais 02 convocações FORA DO HORÁRIO DE SESSÃO, como pode ser constatado na ATA. Foram os horários:

16/08 - 07h51min - Solicitação de Convocação de Anexo

16/08 - 08h51min - Solicitação de Convocação de Anexo

Como não houveram conversas no "chat" da sessão, sabemos que as solicitações e instruções foram repassadas por telefone, fora do horário estipulado para a reabertura da sessão. Sabemos da necessidade de análise de documentos como Propostas e demais documentos de habilitação. No entanto, percebemos que essa Administração instruiu o licitante concorrente a elaborar os documentos, fato este que deveria ter sido registrado em Ata da Sessão, e não ocorreu.

Após esse envio, iniciou-se a sessão novamente, às 10:20 hs. O Sr. Pregoeiro pediu um instante para a análise da Proposta Ajustada e demais documentos da fase de Julgamento. No entanto, ao retornar da análise, foi dada a seguinte resposta:

- Sr. Licitante, verifiquei que juntamente com a proposta ajustada foi encaminhado documento denominado "Proposta Técnica- Comercial nº 696/2022. Ressalto que o referido documento possui disposições não contidas no edital e seus anexos, bem como disposições que conflitam com os termos previstos no edital.

- Sr. Licitante, o referido documento acresce obrigações à contratante e contratada não previstos no edital, bem como possui dispões referentes ao reajuste e outras tantas mais que conflitam com os termos do edital e seus anexos. As normas, obrigações e demais disposições a serem observadas na presente licitação e futura contratação são as previstas no edital.

Após essa fala do Sr. Pregoeiro, o mesmo instruiu a empresa, durante sessão, que concordasse com os Termos do Edital e perguntou se a empresa estaria disposta a "desconsiderar" a Proposta enviada. A licitante prontamente concordou e solicitou que então, para efeito de julgamento, fosse desconsiderada a Proposta Técnica Comercial 696/2022.

Com essa "situação", ressaltamos que, durante o envio da Proposta Ajustada para o sistema, concordamos com a seguinte declaração:

"Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o

que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP”.

Sendo essa Proposta independente, ou seja, sem a instrução de nenhum membro da Administração ou equivalentes, temos um fato agravante na situação que o Pregoeiro nos apresentou:

A Licitante Concorrente apresentou sua Proposta Comercial (ou seja, suas condições para fornecimento) que estavam em completo desacordo com o edital, acrescentando obrigações à Contratante que não estavam contidas no Edital. Diante dessa situação, temos o § 3º do art. 15 da Lei 8.987/95 que diz que:

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação

Ou seja, temos uma Proposta em desacordo (Como citado pelo próprio Sr. Pregoeiro) com os Termos do Edital que foi erroneamente e deliberadamente aceita por esta Administração. A mesma não pode sob nenhuma hipótese, beneficiar qualquer um dos licitantes, pois estariam afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Como a Administração não pôde aceitar o CREA da empresa conforme descrito acima por estar “em desacordo com o edital”, a mesma Administração não poderia ter aceito a proposta da concorrente pelo mesmo fato de estar “em desacordo com o edital”.

Tendo a empresa Austral vencido DE FATO e ser inabilitada erroneamente pelo Sr. Pregoeiro, solicitamos nesse recurso uma das alternativas abaixo listadas:

- Reabilitação da empresa vencedora inicialmente (AUSTRAL) no sistema para a continuidade do processo licitatório e eventual adjudicação;
 - Alteração do CREA de GO pelo CREA de SP, conforme solicita o edital e que dispõe o Art. 8º do Decreto nº 10.024, alínea h que cita sobre o “Saneamento de Erros ou Falhas na documentação”, haja visto que a documentação inicial não nos impede de realizar os serviços ora licitados. Muito pelo contrário, os documentos apresentados é que estão corretos, conforme Resolução acima citada
 - OU anulação dessa licitação para que tais beneficiamentos explícitos nesse certame possam ser sanados e, assim, termos uma licitação justa para todas as partes, independente de naturalidade, sede ou localidade.
- Estando ciente de tais argumentos, anexos e solicitações, esperamos que vosso entendimento seja tão correto quanto o nosso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Lorena, 23 de Agosto de 2022

Rosângela Aparecida de Paula dos Santos
Diretor - Proprietário

Fechar